

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – TRE/PI.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

A DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na SRTVN Quadra 701, conjunto C, Ala A, sala 608, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.733.437/0001-16, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, c/c com o art. 26 do Decreto 5.450/05, vem apresentar sua CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

1 - Em conformidade com o previsto no item 13.1 do Edital, fica intimada desde logo as demais licitantes a apresentarem contrarrazões, em prazo igual ao concedido para apresentação do recurso, qual seja, 03 (três) dias úteis, que começarão a correr do término do prazo da recorrente.

2 - Tendo em vista, o final do prazo para interposição do recurso ocorrido no dia 12 de agosto de 2021, a data final para apresentação das contrarrazões será dia 19 de agosto de 2021. Portanto, a presente peça é tempestiva e regular para o seu conhecimento e apreciação.

OBJETO

3 - Trata-se de licitação destinada a contratação dos serviços continuados de secretariado para o TRE-PI.

DOS FATOS E DO DIREITO

4 - Alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa recorrida apresentou proposta manifestadamente inexequível e possui vínculo societário com pessoa jurídica que sofreu impedimento de licitar. Por essas razões, solicita a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa DIPLUS.

5 - Sem razão a recorrente. De toda sorte, passemos a análise das escassas razões apresentadas.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

6 - Alega a recorrente que a empresa Diplus Não enviou comprovação do valor listado em Seguro de Vida, não enviou comprovação de tributação em regime de lucro presumido, não comprovou exequibilidade do valor cotado na categoria UNIFORMES e não enviou comprovação de exequibilidade e muito menos apresentou qualquer tipo de atestado de que possui contratos similares na cotação das taxas de Administração e Lucro.

7 - Como pode ser observando nas alegações da recorrente quanto a proposta, a mesma faz uma traz vários pontos, sem nenhum fundamento, tendo em vista a mesma não ter nenhum argumento sólido que sustente o recurso apresentado. Como uma grande empresa do mercado a recorrente sabe que os preços, para itens como seguros, uniformes e demais insumos, são regidos pelo mercado, ou seja, a negociação entre entes privados gera vários fatores para a conclusão de um preço, diferente da administração pública que tem a premissa de sempre buscar a maior economia para a administração pública. Quanto ao regime de tributação e atestado de capacidade técnica, mostra mais um grande desconhecimento, não só da documentação apresentada por esta empresa, bem como as próprias exigências do edital e seus anexos, pois essa comprovação foi feita, atendendo a todas as exigências do edital e seus anexos.

8 - Esquece também, que nós prestadoras de serviços, sempre temos que manter estoque de matérias e/ou produtos, para atender diversos serviços prestados e não incomum ter material em excesso que pode ser perfeitamente alocado em uma outra prestação de serviço.

9 - Cumpre observar que a ContraRazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

10 - Diante todo o exposto, está demonstrando a exequibilidade da proposta de todas as formas possíveis e permitidas em lei, com a apresentação de outros contratos de volta complexidade técnica com a Administração Pública, nos termos da IN 02, de 2008, do MPOG, e também a confirmação que o preço oferecido no Pregão Eletrônico em questão tratase de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

11 - Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação dos serviços, não o que se falar em inexequibilidade dos preços ofertados pela ContraRazoante, devendo ser mantida a acertada decisão da ilustre Pregoeiro.

IMPEDIMENTO DE LICITAR – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

12 - A recorrente também alega que a DIPLUS possui o vínculo de cisão parcial com a empresa MV SERVICE - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME. Cisão parcial é quando parte da empresa é desmembrada para uma ou mais sociedades, que podem ser novas ou não. E que a MV SERVICE possui impedimento de licitar, consoante processo 25000.143956/2020-88, da Controladoria Geral da União, fundamentado no ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993.

13 - como a própria recorrente já deixou claro em seu recurso, a Cisão parcial é quando parte de uma empresa é desmembrada e passa para uma outra empresa societária. Sendo assim, a empresa DIPLUS absorveu parte da empresa MV SERVICE, como pode ser observando na documentação apresentada e deixa claro que não há nenhum vínculo societário entre as partes, como pode ser observando em uma consulta simples a seus quadros societários.

14 - Vale lembrar, que caso houvesse algum tipo de ligação societária e/ou punição impedida de licitar em qualquer uma das empresas, a própria consulta ao SICAF, traria essa informação, fazendo com que fosse imediatamente identificado pelo nobre Pregoeiro.

15 - Como se pode bem observar, trata-se apenas de acusações infundadas, frágeis e sem nenhum tipo de comprovação ou argumentos sólidos, afim apenas e exclusivamente com interesse em protelar o referido processo licitatório.

DO PEDIDO

16 - Diante de todos os argumentos aqui prestados, tem-se que a RECORRENTE se valeu do instrumento recursal para apresentarem argumentos protelatórios com intuito único de transtornar o perfeito e ilibado prosseguimento do certame.

17 - Assim, diante do exposto, com respaldo na legislação vigente, a decisão do Ilustre Pregoeiro em conjunto com a área técnica, a qual procedeu a classificação e habilitação da empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA deve ser mantida sem qualquer reparo.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 13 de agosto de 2021.

DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ 29.733.437/0001-16

Fechar